



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0018814805/2023 - SAP.LCT

Joinville, 20 de outubro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 420/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTES AO ELENCO BÁSICO DA SECRETARIA DA SAÚDE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: BELLPHARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BELLPHARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.089.337/0001-00, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a classificação do **item 216** do presente Certame, para a empresa **TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, conforme julgamento realizado em 17 de outubro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0018813249).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BELLPHARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 17 de outubro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0018760491), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de setembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 420/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual Aquisição de medicamentos pertencentes ao Elenco Básico da Secretaria da Saúde e do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 240 (duzentos e quarenta) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 29 de setembro de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro, procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da Recorrente, de acordo com §3º do Art. 8 do Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta e dos documentos técnicos apresentados no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0018604195/2023 - SAP.LCT. Por meio do Parecer SES.UFL.CAF SEI nº 0018663116, a área técnica emitiu o parecer favorável, uma vez que, a proposta atende ao exigido no Edital, bem

como a documentação técnica apresentada, estão de acordo com as exigências editalícias, conforme Parecer SES.UFL.CAF SEI nº 0018750783.

Deste modo, aos 09 de outubro de 2023, a empresa **TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** foi classificada e, aos 17 de outubro de 2023 habilitada do Certame e declarada a vencedora do item.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0018760457), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0018760491).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 18 de outubro de 2023, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida cotou o produto cujo fabricante não tem o produto na apresentação de envelope contendo 8,5g, solicitada no Edital, mas a apresentação de 27,9g.

Ao final, requer a reavaliação da proposta e dos documentos técnicos do item da Recorrida.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

***"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa." (grifado)*

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles^[2]:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento." (grifado)

No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação." (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida de ter tido sua proposta classificada no tocante ao item 216 do presente Certame, ao argumento de que a Recorrida ter cotado produto cujo fabricante não tem o produto na apresentação de envelope contendo 8,5g, solicitada no Edital, mas a apresentação de 27,9g.

Nesse sentido, extrai-se do o Parecer SES.UFL.CAF SEI nº 0018663116:

"Classificado para a fase de habilitação".

Entretanto, diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI nº 0018760530/2023 - SAP.LCT, o Pregoeiro solicitou manifestação da área técnica, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 07 de novembro de 2023, recebemos da área técnica da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do Memorando SEI nº 0018999831/2023 - SES.UFL.CAF, assinado pela Farmacêutica, Sra. Patricia Rodrigues S Viana de Oliveira, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

"Desclassificado devido a divergência na apresentação do item. O anexo I descreve envelope contendo 8,5 G e o item cotado apresenta envelope de 27,9 G"

Neste sentido, verifica-se que a proposta da Recorrida não atende na íntegra o exigido no Anexo I e no Termo de Referência do Edital.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o produto ofertado pela Recorrida atende aos requisitos editalícios, conforme supracitado.

Importante ressaltar que a área de licitações é a 'ponte' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, considerando as razões exclusivamente técnicas, vislumbram-se motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo.

Neste sentido, mediante a nova análise realizada pela área técnica da Secretaria da Saúde, apresentados nos autos e em estrita observância à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis ao caso, bem como, diante da Súmula 473 do STF que estabelece "A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos

os casos, a apreciação judicial”, e a Súmula 346 do STF que dispõe “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”, o Pregoeiro opina pela revisão dos atos, com a desclassificação da empresa **TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, para o **item 216** do presente Certame, pois o material proposto não atende na íntegra as exigências estabelecidas no Edital para o produto que pretende-se adquirir.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **BELLPHARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 420/2023 para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **BELLPHARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2023, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/11/2023, às 16:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/11/2023, às 16:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018814805** e o código CRC **6BC645C3**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.206678-7

0018814805v15